



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07442/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Riachão do Poço
Exercício: 2019
Responsável: Marcelo Ferreira de Lima
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas das contas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02043/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO/PB, Sr. Marcelo Ferreira de Lima**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do gestor da Câmara Municipal de Riachão do Poço, Sr. Marcelo Ferreira de Lima, referente ao exercício de 2019;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Marcelo Ferreira de Lima, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,56 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução judicial;
- 3) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de novembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07442/20

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07442/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço/PB, Vereador Sr. Marcelo Ferreira de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00175/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria conclui que foram constatadas inconformidades a seguir, não eximindo o gestor de outros fatos não alcançados na presente análise:

- Excesso de Gastos com folha de pessoal, em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 49.955,03;
- Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17 e 0001/18;
- Controle de combustíveis
- Locação irregular de veículos
- Exercício da Transparência

Houve a apresentação da Prestação de Contas Anual com a manifestação do gestor apresentada conjuntamente, sobre a conclusão do relatório prévio.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 795.706,20;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 794.680,30;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram acima do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução pela exclusão das irregularidades relativas ao controle de combustíveis e da transparência, informando que a presente análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07442/20

não abrangidas nesta oportunidade, sugerindo ainda nova notificação do gestor quanto as seguintes eivas:

- Balanços Gerais e Demonstrativos Fiscais constam dos autos e não foram elaborados em conformidade com os modelos atualizados preconizados no MCASP/STN;
- Controle de Combustíveis.

Defesa apresentada por meio do documento TC nº 53933/20.

Em sede de Relatório de análise de defesa, fls. 641/645, a unidade técnica conclui pela permanência das seguintes falhas:

- Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF no valor de R\$49.955,03;
- Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17 e 0001/18;
- Locação irregular de veículos (possibilidade de devolução ao erário de R\$ 22.100);
- Controle de Combustíveis (possibilidade de devolução ao erário de R\$ 989,80, além de multa pela não entrega de documentos hábeis).

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, e este em parecer opina, ao final, pela:

- 1) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira de Lima, relativas ao exercício de 2019;
- 2) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- 3) IMPUTAÇÃO do valor relativo à diferença entre o preço unitário de combustível contratado e o valor efetivamente pago (R\$ 989,80);
- 4) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- 5) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

- Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC -00016/17 e 0001/18.

No que tange a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações diretas de serviços técnicos de assessorias nas áreas contábeis e jurídicas, por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07442/20

amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

- Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF no valor de R\$49.955,03.

- Ausência no Controle de Combustíveis (possibilidade de devolução ao erário de R\$ 989,80, além de multa pela não entrega de documentos hábeis).

Tais eivas ensejam recomendação à gestão da Câmara no sentido de não reincidir nas falhas.

- Locação irregular de veículos (possibilidade de devolução ao erário de R\$ 22.100).

A imprecisão no detalhamento dos gastos com a locação de veículos inviabiliza a aplicação de débito, todavia enseja multa e recomendação ao gestor.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue pela:

- 1) Regularidade com Ressalvas da prestação de contas do gestor da Câmara Municipal de Riachão do Poço, Sr. Marcelo Ferreira de Lima, referente ao exercício de 2019;
- 2) Aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcelo Ferreira de Lima por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,56 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução judicial;
- 3) Recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 03 de novembro de 2020

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

EAS

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 08:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2020 às 09:09



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO